



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.138 - MG (2017/0150693-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(S) - MG111202
AGRAVADO : ANTÔNIA EZAQUIEL DA SILVA
AGRAVADO : BENEDITO IZAQUIEL DA SILVA
AGRAVADO : CACILDO FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CLEONICE DE SOUZA CRUZ
AGRAVADO : DILSON LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO : FABIO ALMEIDA DE FREITAS
AGRAVADO : FRANCISCA ANTONIA DA SILVA
AGRAVADO : JORGE ANTONIO ALVES DOS REIS
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LORIVAL CANDIDO DA SILVA
AGRAVADO : LUCIMAR ARAUJO DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : LUIZ GUARAPE
AGRAVADO : MARIA ANA PEREIRA DE CASTRO
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO GOUVEIA
AGRAVADO : RUI BENICIO GOMES
AGRAVADO : SABINA DOS REIS SILVA
AGRAVADO : VERA LUCIA BORGES DA SILVA
AGRAVADO : WELITON DAMAZIO MARTINS
AGRAVADO : WILZA FIDELIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA E OUTRO(S) - SP168472

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE COBERTURA SECURITÁRIA QUE PRESCREVE EM 1 (UM) ANO. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. FIRMADA A PRETENSÃO DO SEGURADO QUANDO, INTERPELADA A SEGURADORA, ESTA SE NEGA A INDENIZAR. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. A jurisprudência desta Corte acerca do termo inicial da prescrição "é de que a progressão dos danos no imóvel, de natureza sucessiva e gradual, dá azo a inúmeros sinistros que renovam seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" (AgInt no REsp 1674404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017).

3. Não é possível o conhecimento do recurso especial para alterar a decisão do Tribunal *a quo*, que não constatou a configuração da prescrição para ação de indenização por vícios de construção em contrato de seguro-habitação. Isso porque, para se chegar a conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame aprofundado das provas carreadas aos autos, procedimento vedado nesta via recursal por força da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.138 - MG (2017/0150693-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros contra decisão monocrática desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.010):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE COBERTURA SECURITÁRIA QUE PRESCREVE EM 1 (UM) ANO. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. FIRMADA A PRETENSÃO DO SEGURADO QUANDO, INTERPELADA A SEGURADORA, ESTA SE NEGA A INDENIZAR. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas suas razões, alega a recorrente que "os autores tiveram ciência dos sinistros citados na inicial a partir do término da construção dos respectivos imóveis, do habite-se, da data do financiamento habitacional, ou, no máximo, de sua imissão na posse dos seus bens, derivada da celebração dos contratos em apreço, o que ocorreu desde há muito, sendo inequívoca a prescrição" (e-STJ, fl.1.021). Assevera que os contratos em apreço já se encontram quitados, operando-se também a prescrição 1 (um) ano após o término do contrato de financiamento. Por fim, afirma que o acórdão recorrido foi obscuro ao não permitir a inequívoca e objetiva compreensão à luz dos argumentos trazidos aos autos.

Diante dessas alegações, pede a reconsideração da decisão agravada para que se conheça e se dê provimento ao recurso especial, ou, caso contrário, seja submetido à apreciação do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.138 - MG (2017/0150693-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante os judiciosos fundamentos apresentados, o recurso não merece prosperar.

A insurgente, nas razões do recurso especial, alegou que no acórdão recorrido "não foi analisado o fundamento de prescrição considerando o encerramento do mútuo, que foi o último dia de eventual agravamento dos danos a ser considerado, porque ocorrido ainda durante a vigência de eventual contrato de seguro" (e-STJ, fl. 931).

Da leitura dos fundamentos do acórdão recorrido, complementado por meio dos embargos de declaração, verifica-se que o Tribunal decidiu de forma fundamentada a respeito do referido tema (e-STJ, fl. 921):

A embargante sustenta, em síntese, que o acórdão embargado está eivado de omissão, pois não se manifestou sobre a tese segundo a qual em se tratando de danos graduais e progressivos não era possível precisar o termo inicial do sinistro. Isto porque - afirma - se o dano é gradual e progressivo, agravando a situação do imóvel a cada dia, a cobertura securitária garantiria até o último agravamento dentro da vigência contratual. Defende, nessa linha de argumentação, que o prazo prescricional, no caso, deve ser contado a partir do fim da vigência das respectivas apólices.

(...)

Aliás, a leitura atenta do acórdão demonstra que ali está inserto que os danos decorrentes de vício de construção se protraem no tempo e, por isso, não se permite a fixação de marco temporal certo, tese esta pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não se sustenta a tese da embargante.

E o entendimento firmado pelo STJ deve ser mantido, pois vícios construtivos geralmente são ocultos. Assim, podem ocorrer situações em que o vício se instala na vigência da apólice, mas o segurado toma conhecimento dele somente após o término de sua vigência, quando o dano se apresenta.

Desse modo, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão da agravante, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal, efetivo enfrentamento e resposta ao ponto controvertido.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS EMBARGANTES.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O acolhimento da pretensão recursal no sentido de derruir a conclusão de que o fato constitutivo do direito do autor não foi demonstrado, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento de todas as provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 860.034/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. FATO DO PRODUTO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. EXPLOÇÃO DE APARELHO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO LOCAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica ofensa aos arts. 489, § 1º, I, II e IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demanda o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1144484/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018)

No tocante à prescrição, consoante entendimento assente na Segunda Seção desta Corte, quando a ação se baseia na existência de danos contínuos e permanentes ao imóvel e dada a natureza sucessiva e gradual do dano, renovando, dessa forma, a pretensão do beneficiário do seguro – o que impossibilita fixar o termo inicial do prazo prescricional –, considera-se como irrompida a prescrição da pretensão do beneficiário do seguro no momento em que a seguradora é comunicada do evento danoso e se recusa a indenizar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PRAZO PRESCRICIONAL. ÂNUO DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDADA EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. 1. A deficiente fundamentação importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. A despeito do entendimento hodierno desta Corte, no sentido de ser o prazo prescricional anual, tem-se que, na hipótese dos autos, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível indicar, com precisão o termo inicial para contagem da prescrição.

4. Sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional.

5. A interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.

6. Tese deduzida somente em sede de agravo interno, sem que anteriormente tenha sido apresentada nas razões do recurso especial, configura vedada inovação recursal.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1558623/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 29/05/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. QUITAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O marco inicial do prazo prescricional é a data da recusa da seguradora em realizar o pagamento pelos danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, tendo em vista que sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, que renovam seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro (REsp 1.143.962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/04/2012).

2. A alteração das premissas fáticas utilizadas pelo acórdão recorrido, no sentido de que as provas acostadas aos autos não permitem a fixação de um marco temporal certo, a partir do qual se possa contar, com segurança, o termo inicial do prazo prescricional para a ação indenizatória correspondente a ser intentada contra a seguradora, implica revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal a quo, embora opostos embargos de declaração, não tratou da alegação de que seria indevida a cobertura securitária diante da extinção do contrato de financiamento e de seguro, impossibilitando o conhecimento do recurso especial quanto a tal ponto, haja vista a ausência de prequestionamento. Incidência, na espécie, da Súmula 211 desta Corte.

3. Agravo interno não provido.

(AgRg no REsp 1164172/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 06/04/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. PRESCRIÇÃO. PRAZO. *DIES A QUO*. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, sendo os danos suscitados de índole sucessiva e gradual, a sua progressão propicia sucessivos sinistros sujeitos à proteção securitária, renovando-se, portanto, o prazo prescricional. Estará firmada a pretensão do beneficiário quando, interpelada a seguradora, esta se negar a indenizar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 212.203/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014)

Na hipótese dos autos, a Corte local, em consonância com esse entendimento, consignou que o prazo prescricional nem sequer teria iniciado, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 899-902):

No entanto, relativamente ao *dies a quo* da contagem do prazo prescricional, o STJ pacificou sua jurisprudência no sentido de que "os danos decorrentes de vício da construção se protraem no tempo e, por isso, não permitem a fixação de um marco temporal certo a partir do qual se possa contar, com segurança, o termo inicial o prazo prescricional para a ação indenizatória correspondente a ser intentada contra a seguradora. Dessa forma, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar."

(...)

Diante desse contexto, e porque não há nos autos do processo prova da notificação da apelada recusando a cobertura do seguro, o prazo prescricional sequer iniciou-se.

Como visto, o acórdão recorrido não deve ser reformado, porquanto encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Ademais, não é possível o conhecimento do recurso especial para alterar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão do Tribunal *a quo*, que não constatou a configuração da prescrição para ação de indenização por vícios de construção em contrato de seguro-habitação. Isso porque, para se chegar a conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame aprofundado das provas carreadas aos autos, procedimento vedado nesta via recursal por força da Súmula 7 do STJ.

Ao ensejo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MULTA CONTRATUAL. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise de cláusulas contratuais e dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. É devida a multa decendial prevista em contrato quando houver atraso no pagamento da indenização securitária. Súmula n. 83 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.297.908/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 22/9/2014)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 7.

I - "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/05/2009).

II - O Acórdão recorrido destaca que independentemente do prazo prescricional a ser considerado, não se poderia cogitar da prescrição, porque, pela natureza dos danos, eles só vieram a se exteriorizar ao longo dos anos, não sendo possível precisar com segurança o termo inicial da prescrição. Não tendo o acórdão recorrido fixado um termo inicial para a contagem do prazo prescricional não é possível, em sede de recurso especial, reconhecer o advento da prescrição.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 1.287.521/SC, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/2011, DJe 4/5/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0150693-0

AgInt no
AREsp 1.124.138 /
MG

Números Origem: 0702095860384 10702095860384 10702095860384000 10702095860384001
10702095860384002 10702095860384003 10702095860384004 10702095860384005
10702095860384006 10702095860384007 58603848420098130702

EM MESA

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(S) - MG111202
AGRAVADO	: ANTÔNIA EZAQUIEL DA SILVA
AGRAVADO	: BENEDITO IZAQUIEL DA SILVA
AGRAVADO	: CACILDO FERREIRA BORGES
AGRAVADO	: CLEONICE DE SOUZA CRUZ
AGRAVADO	: DILSON LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO	: FABIO ALMEIDA DE FREITAS
AGRAVADO	: FRANCISCA ANTONIA DA SILVA
AGRAVADO	: JORGE ANTONIO ALVES DOS REIS
AGRAVADO	: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: LORIVAL CANDIDO DA SILVA
AGRAVADO	: LUCIMAR ARAUJO DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	: LUIZ GUARAPE
AGRAVADO	: MARIA ANA PEREIRA DE CASTRO
AGRAVADO	: MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO GOUVEIA
AGRAVADO	: RUI BENICIO GOMES
AGRAVADO	: SABINA DOS REIS SILVA
AGRAVADO	: VERA LUCIA BORGES DA SILVA
AGRAVADO	: WELITON DAMAZIO MARTINS
AGRAVADO	: WILZA FIDELIS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS SILVA E OUTRO(S) - SP168472

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(S) - MG111202
AGRAVADO	: ANTÔNIA EZAQUIEL DA SILVA
AGRAVADO	: BENEDITO IZAQUIEL DA SILVA
AGRAVADO	: CACILDO FERREIRA BORGES
AGRAVADO	: CLEONICE DE SOUZA CRUZ
AGRAVADO	: DILSON LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO	: FABIO ALMEIDA DE FREITAS
AGRAVADO	: FRANCISCA ANTONIA DA SILVA
AGRAVADO	: JORGE ANTONIO ALVES DOS REIS
AGRAVADO	: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: LORIVAL CANDIDO DA SILVA
AGRAVADO	: LUCIMAR ARAUJO DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	: LUIZ GUARAPE
AGRAVADO	: MARIA ANA PEREIRA DE CASTRO
AGRAVADO	: MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO GOUVEIA
AGRAVADO	: RUI BENICIO GOMES
AGRAVADO	: SABINA DOS REIS SILVA
AGRAVADO	: VERA LUCIA BORGES DA SILVA
AGRAVADO	: WELITON DAMAZIO MARTINS
AGRAVADO	: WILZA FIDELIS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS SILVA E OUTRO(S) - SP168472

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.